



A espetacularização da vida silvestre pelo turismo: um olhar sob a luz da legalidade

The spectacularization of wildlife by tourism: a look under the light of legality

Bruna Martins Silva, Fagno Tavares de Oliveira

RESUMO: Analisar a espetacularização da vida silvestre pelo turismo e o respeito à norma legal no Brasil foi o objeto deste artigo. Foram selecionados destinos que utilizam animais silvestres como atrativo em quatro regiões do país: o Parque Ecológico Janauari (AM), o Parque das Aves (PR), o Bioparque (RJ) e o Onçafari (MS). A pesquisa consistiu na revisão bibliográfica e documental sobre turismo, animais silvestres e a legislação pertinente, análise SWOT associada ao método de juízes com apoio de formulários. Os resultados destacam-se as múltiplas falhas, tanto na legislação brasileira quanto dos órgãos de fiscalização para inibir e proteger os animais silvestres de crimes ambientais, inclusive na atividade de turismo.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção da Fauna; Atrativo Turístico; Legislação.

ABSTRACT: Analyzing the spectacularization of wildlife through tourism and compliance with legal norms in Brazil was the objective of this article. Destinations that use wild animals as an attraction in four regions of the country were selected: Janauari Ecological Park (AM), Bird Park (PR), Rio Biopark (RJ) and the Onçafari (MS). The research consisted of a bibliographic and documentary review on tourism, wildlife and relevant legislation, as well as a SWOT analysis associated with the judge's method using questionnaires. The results highlight the multiple gaps in both Brazilian legislation and regulatory agency in inhibiting and protecting wildlife from environmental crimes, including in tourism activities.

KEYWORDS: Fauna Protection; Tourist Attraction; Legislation.

Introdução

O turismo é uma atividade em constante crescimento, que provoca ou provocará, eventualmente, mudanças socioculturais e espaciais nas comunidades receptoras, capazes de gerar impactos irreversíveis, sejam eles positivos ou negativos. Por ser um fenômeno que tem apresentado grande crescimento ao longo dos anos, atualmente, o turismo encontra-se amplamente difundido por todo o mundo, de modo que não existe praticamente lugar de nossa geografia onde não se observe a influência desse fenômeno em maior ou menor intensidade (Beni, 2002).

Por um longo período, os estudos e formas de chamar atenção para o turismo direcionava-se, quase exclusivamente, apenas aos aspectos econômicos de um país. Contudo, com o passar do tempo, evidenciou-se a emergência de um outro tipo de visão, a de enxergar o turismo para além dos indicadores econômicos, enquanto fenômeno fortemente ligado a fatores sociais e ambientais, como o ecoturismo e o turismo sustentável (Körössy, 2008).

O ecoturismo é um segmento do turismo que busca a promoção de destinos baseado em um viés sustentável e ambientalista, promovendo o fomento da atividade com o menor impacto ao meio ambiente e aos demais patrimônios naturais e culturais de uma localidade.

Com o aumento da necessidade do ser humano de se reconectar com a natureza e fugir dos grandes centros urbanos em busca de atrativos naturais, como praias e montanhas, pelo fato de se constituírem em lugares abertos, considerados mais seguros e saudáveis, além de propiciar a prática de atividades ao ar livre e sem aglomerações (Pantuffi; Perussi, 2021; Thiagor, 2020 apud Araújo, 2021). A procura por atividades ligadas ao ecoturismo tem crescido exponencialmente, o que tem significado novas possibilidades e oportunidades de desenvolvimento e renda para milhares de comunidades receptoras. Além de, acender um alerta sobre como a atividade está realmente sendo desenvolvida e quais impactos estão sendo projetados ao meio ambiente e todos os seres vivos envolvidos nele.

A utilização de animais silvestres como centro ou complemento ao atrativo turístico é algo que ocorre há centenas de anos (Carvalho; Marinho, 2021), seja em circos, zoológicos, parques aquáticos ou destinos voltados à natureza, que vendem a ideia de uma aproximação e conexão com os mais variados seres vivos e a natureza, apropriando-se dessa ideia visando o lucro em detrimento do bem-estar animal e ambiental.

No turismo, os animais são mais vistos como objetos do que como sujeitos. São mais utilizados do que reconhecidos como seres que têm seus próprios direitos, sendo mais valorizados pelo valor que podem proporcionar às pessoas do que pelo seu próprio valor como ser (Hughes, 2000).

Neste contexto, esta pesquisa visa analisar a espetacularização da vida silvestre pelo turismo e o respeito à norma legal no Brasil. Para atingir este objetivo foi necessário: a) Identificar destinos turísticos no Brasil que utilizam animais silvestres como atrativo; b) Avaliar a aplicação e o respeito a legislação vigente quanto ao uso de animais silvestres pelo turismo; e c) Verificar a visão dos *stakeholders* quanto ao uso de animais silvestres na atividade de turismo.

Turismo e suas implicações ambientais

O turismo não é e nem pode ser visto apenas como uma atividade econômica, visto que é uma atividade carregada de signos, representações, resistência e de valores sociais e ambientais (Rabahy, 2003). Entendido como prática social complexa e multifacetada, implica essencialmente no deslocamento de pessoas e na relação dessas pessoas entre si, com a comunidade e com o lugar visitado (Pires, 2004).

Fragelli et al. (2019, s.p.) afirmam que o turismo na contemporaneidade se configura como um fenômeno de alcance global, produzido a partir da articulação de dinâmicas sociais, econômicas, culturais, ambientais, políticas e simbólicas.

A relação entre o turismo e o meio ambiente é complementar, uma vez que o último constitui a matéria-prima da atividade turística, sendo o meio ambiente um elemento fundamental do produto turístico que não tem preço fixado dentro de um sistema de mercado e, como tal, sempre será superexplorado (Medeiros, 2013).

Quando a preocupação com os potenciais impactos que o turismo pode causar a uma localidade, sobretudo ao meio ambiente, ganha evidência e passa a ser amplamente discutido, o meio ambiente assume um lugar central no desenvolvimento turístico, fazendo com que os investidores do setor atribuam prioridade à preservação do patrimônio natural, pois a viabilidade de um sem a sustentabilidade do outro é indesejável (Almeida; Abranja, 2009). Com isso, as segmentações voltadas ao turismo responsável e manejo consciente do meio ambiente para fomento da atividade ganharam força e popularização, sobretudo o ecoturismo e o turismo sustentável.

Dentre as atividades que podem ser desenvolvidas em espaços naturais e que buscam conciliar a conservação da natureza está o ecoturismo que, de acordo com o Ministério do Turismo é

Um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações (Brasil, 2010, p. 17).

Para Vidal et al. (2022, p. 158), "o ecoturismo está entre os segmentos que mais crescem e contribuem para o setor turístico em países em desenvolvimento, especialmente naqueles com abundância de recursos naturais". E para Pires (2002), qualquer ação ou atividade turística que anseie o status de ser considerado ecoturismo deve seguir algumas regras fundamentais, sendo elas: a) ênfase na natureza e nos valores culturais autênticos; b) minimização dos impactos ambientais; c) geração de benefícios para a comunidade local; d) difusão da consciência ecológica por meio da educação ambiental; e) compromisso com a conservação da natureza (Backes; Rudzewicz, 2012).

No que diz respeito às discussões existentes sobre o ecoturismo, Layrargues (2004, s.p) aponta que envolvem preocupantes questões como a sua relação com a proteção da natureza, entendido o ecoturismo como um instrumento de proteção ambiental pela via do mercado, com foco sobretudo as questões relativas à capacidade de suporte do ambiente para receber uma quantidade de visitantes adequada para minimizar impactos ambientais negativos.

No que tange o entendimento do que vem a ser o turismo sustentável, de acordo com Guattari (1990), tal conceito passa pelo entendimento do que é o desenvolvimento sustentável que, por sua vez, está em estreita associação com a emergência das preocupações relativas ao meio ambiente (*apud* Körössy, 2008), e as consequências que a atividade turística pode causar no meio ao qual está sendo desenvolvido.

O Código de Ética do Turismo (OMT/UNWTO, 1999), em seu artigo 3º - “Turismo, fator de desenvolvimento sustentável”, ressalta que

Todos os agentes de desenvolvimento turístico têm o dever de proteger o meio ambiente e os recursos naturais, para um crescimento econômico estruturado, constante e sustentável, que seja capaz de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

A procura de interações turísticas com a fauna têm crescido em meio ao grande espectro de oportunidades existentes, sendo diversas as espécies que são exploradas para esse fim, que tem favorecido o fomento de pacotes turísticos voltados exclusivamente para a atividade (Vidal *et al.*, 2022).

São diversos os benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem estar direta ou indiretamente vinculados ao turismo de interação com a fauna silvestre, que incluem a geração de renda e a sensibilização de moradores locais e visitantes para a proteção das espécies (Vidal *et al.*, 2022).

Estudo realizado com moradores de Novo Airão, no Estado do Amazonas por Vidal *et al.* (2019), observou-se que a percepção dos moradores locais era que o turismo interativo com botos desenvolvido no Parque Nacional de Anavilhas auxiliava na preservação da espécie, uma vez que a partir da atividade as pessoas eram orientadas a não matarem os cetáceos e sim preservá-los, percepção reforçada pela maioria dos visitantes que tinham algum contato com estes animais (Vidal *et al.*, 2013 *apud* Vidal *et al.*, 2022).

O estudo de Vidal ainda mostrou que os turistas reconhecem os mamíferos como elementos fundamentais no turismo de observação da fauna silvestre, entendendo o papel desses animais de propulsores de ações para conservação, de forma a servirem de agentes de sensibilização humana em ações práticas de conservação da biodiversidade (Mamede, Benites e Alho, 2021; Benites; Mamede, 2008 *apud* Vidal *et al.*, 2022).

Apesar disto, ainda existe o outro lado do fomento do turismo que envolve a interação de humanos com animais silvestres que causam outros

diversos malefícios para estes. Essas atividades possuem um enorme potencial para causar diversos impactos negativos na vida selvagem devido à aproximação humana para com esses animais, a provisão de alimentos, os riscos de transmissão de doenças devido ao contato para ambos os lados, as mudanças de comportamento dos animais envolvidos e até a morte de alguns indivíduos (Roe, et al., 1997 apud Oliveira, 2007).

“É comum em várias partes do mundo a utilização de alimentos para a aproximação e melhor visualização de animais silvestres ou por guias de turismo que pretendem proporcionar uma melhora na qualidade do passeio aos visitantes” (Oliveira, 2007, p. 6). Essa ação coloca os animais em situação de dependência em relação à alimentação, pois se acostumam em receber alimento e perdem a capacidade de caça, procura de alimentos naturais e a habilidade de se alimentarem sozinhos, quando se trata de filhotes.

A ação de manter animais provisionados ainda aumenta o nível de agressividade destes que, na tentativa de obterem maiores quantidades de alimentos, mudam seu comportamento e, em outros casos, frequentemente roubam comida e objetos pessoais de turistas desatentos (Oliveira, 2007).

Ainda de acordo com Oliveira (2007, p. 12), sobre as mudanças comportamentais que podem ocorrer com os animais afetados direta ou indiretamente com a atividade turística estão “o afastamento do território, alteração na taxa de forrageamento e vigilância, rompimento da ligação par-filhote, aumento da agressividade e habituação”.

De igual modo, ocorrem distúrbios do balanço ecológico, onde a perturbação da presença humana causa a diminuição de sua população, do seu predador e contribui para o aumento de sua presa; problemas de saúde em animais selvagens devido ao contato com turistas, principalmente em alguns grupos de primatas devido a sua proximidade filogenética; e a morte de animais individuais devido a caça esportiva (Oliveira, 2007).

Vida Silvestre e Turismo: sua convergência com a norma legal

Ao colocar em pauta a relação existente entre o turismo e a vida silvestre, o Brasil possui potencial para ocupar o primeiro lugar em número de atividades de turismo que envolvem de alguma forma a vida selvagem, uma vez que detém a maior biodiversidade do mundo, possuindo um quinto ($\frac{1}{5}$) de toda a vida do planeta (Oliveira, 2007).

Apesar da aproximação entre meio ambiente e turismo, para Reynolds e Braithwaite (2001 apud Mamede et al., 2021) os valores de conservação, bem-estar animal, satisfação do visitante e lucratividade estão frequentemente em conflito, o que precisa ser refletido e mitigado. Para isso, é vital a existência de normas legais que regularizem as atividades que acontecem em todo território nacional e garanta aos envolvidos, principalmente os animais, que seus direitos e bem-estar sejam sempre respeitados.

Vale destacar dois dispositivos importantes no tratamento da vida silvestre no Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela *Lei nº 6.938/1981*, e a *Constituição Federal (CF)* de 1988. Na Política

Nacional do Meio Ambiente (PNMA) há como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Enquanto, na CF de 1988 no art. 225, §1º, VII - *proteger a fauna* “[...], vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”. Todavia, não utilizam nenhuma classificação para fauna, instituindo a proteção constitucional destas em estado amplo, abrangendo todas as espécies de animais (Abdalla, 2017).

Apenas com a promulgação da *Lei nº 9.605/1998*, a Lei de Crimes Ambientais, dez anos depois, veio efetivar o previsto no inciso VII, §1º do art. 225 da CF/1988, que trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. No capítulo V, Seção I, prevê os crimes contra a fauna, é apresentado em seu arcabouço a distinção do que é considerado fauna silvestre:

Art. 29, §3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 1998).

Além da Lei de Crimes Ambientais, cabe frisar que também há a *Portaria nº 93* do IBAMA, de 07 de julho de 1998, que reforça a definição do que é considerado fauna silvestre e respectivas diferenças:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

De igual modo, a Lei de Proteção à Fauna (*Lei nº 5.197/1967*), norma que deu ao Brasil o título de primeiro país da América do Sul a proibir o comércio de animais silvestres (Pontes Filho *et al.*, 2021), define fauna silvestre em seu artigo 1º como:

Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (Brasil, 1967).

Material e Métodos

Caracterização da área de estudo¹

Região Norte: Parque Ecológico Janauari (Iranduba – AM)

O Parque Ecológico Janauari (PEJ) foi constituído pelos próprios moradores da região, denominada “comunidade Janauari”. O PEJ está inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) Encontro das Águas criada pela Lei Municipal nº 041/2001, localizado no bioma Amazônia (Iranduba, 2001). Possui uma área de 6.684.012 m², compreendendo uma faixa de terra entre o Rio Negro e o Rio Solimões (Almeida, 2014), abrangendo grandes áreas de terra firme, várzea (mata inundada nos períodos de cheia dos rios) e igapós (mata que permanece inundada durante todo o ano), localizado no município de Iranduba, a cerca de uma hora por via fluvial da capital Manaus (AM).

A comunidade Janauari possui como uma das principais atividades econômicas o turismo (Queiroz, 2010 apud De Almeida, 2014), e o PEJ recebe visitas de diversos turistas que são atraídos pelo cenário das trilhas ecológicas para observação e conhecimento da flora e da fauna da região (Moraes, 2014).

Os passeios são oferecidos pelas agências de turismo locais e podem ser encontrados facilmente ao consultar o site Tripadvisor que anunciam tours, acompanhados de guias de turismo, para conhecer as belezas do Amazonas, prometendo ao turista contato direto com a rica natureza do local. O passeio inclui, além da visita ao parque ecológico, ver o encontro das águas dos rios Negro e Solimões, vitórias-régias quando em época de cheia, observar macacos, aves e jacarés, interagir com botos e visitar uma comunidade indígena. Os valores para a experiência variam entre R\$90,00 e R\$105,00 por pessoa (de acordo com a forma de pagamento escolhida), sendo que a experiência com os botos é cobrada à parte pelo valor de R\$20,00 por pessoa (valores em 2023).

Centro-Oeste: Onçafari (Miranda - MS)

A Associação Onçafari é uma Organização Não Governamental (ONG) criada com o propósito de promover a conservação do meio ambiente e contribuir com o desenvolvimento socioeconômico das regiões em que está inserida, por meio do ecoturismo, da educação ambiental, da atuação junto às comunidades locais e de estudos científicos, com foco em onças-pintadas, onças-pardas e lobos-guarás (Onçafari, 2023).

A ONG possui 09 bases de atuação em 04 biomas brasileiros, sendo eles: Pantanal, Amazônia, Cerrado e Mata Atlântica. Neste trabalho, foram analisadas as práticas realizadas apenas na base localizada no Pantanal, que desenvolve atividades voltadas ao ecoturismo.

No Pantanal, o projeto atua com o Onçafari na Caiman Pantanal, fazenda com mais de 53 mil hectares na entrada do Pantanal Sul, no município de Miranda, no Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a principal base e onde iniciou todo o projeto com foco em onças-pintadas, em 2011 (Onçafari, 2023).

Para, De Souza *et al.* (2015, p. 469) o principal objetivo do Onçafari é “desenvolver uma técnica para conservação da onça-pintada do Brasil, por meio do ecoturismo sustentável de observação na região do Mato Grosso do Sul”. Neste local são desenvolvidas atividades ligadas ao turismo de observação de fauna, onde, por meio da habituação de onças-pintadas e lobos-guarás à presença de veículos, é desenvolvido pela ONG o ecoturismo, respeitando o bem-estar das espécies e possibilitando uma maior proximidade ao comportamento natural dos animais.

Desta forma, os passeios oferecidos pelo projeto incluem passeios diurnos como o safari em carros abertos pela propriedade, o Onçafari, a observação de aves, a caminhada ecológica em que o turista realiza trilhas com guias especializados na fauna pantaneira, um passeio em uma canoa canadense pela baía do local, e o passeio noturno, em que o turista realiza a focagem noturna, a atividade em que o turista tem a oportunidade de descobrir de perto os hábitos noturnos de animais como jaguatirica, tamanduá, onças e jacarés.

Os valores das diárias na Pousada Caiman Pantanal, em 2023, variam entre R\$ 4.430,00 e R\$ 5.950,00, fora de períodos de feriados nacionais e durante os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro, e de R\$ 4.873,00 a R\$ 6.545,00, em época de feriados nacionais e durante os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro, a depender da categoria de apartamento da hospedagem escolhida. Além da taxa ambiental que é cobrada, no valor de R\$500,00 por pacote e por pessoa, com a finalidade de assegurar a manutenção das condições ambientais e projetos de conservação da RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural - Dona Aracy (Caiman Pantanal, 2023).

Sudeste: BioParque (Rio de Janeiro - RJ)

O BioParque do Rio de Janeiro (antigo RioZoo) localiza-se na Quinta da Boa Vista, no município do Rio de Janeiro. O histórico de zoológicos no Rio de Janeiro teve início com o Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, que foi inaugurado em 18 de março de 1945, na antiga residência da família imperial. Em 1985, o local passou por uma modernização, sendo transformado em Fundação RioZoo, abrindo espaço para pesquisas e o fomento à educação ambiental. Porém, em 2016, a partir da concessão do local, para gestão e operação ao Grupo Cataratas, a Fundação passou a ser um Centro de Conservação da Biodiversidade, o BioParque Rio, em 2021. Desde então, o local tem sido promovido como um conceito completamente diferente de zoológico, baseado no tripé Educação, Pesquisa e Conservação, com foco no bem-estar animal e na pesquisa para conservação (Oliveira, 2022; BioParque Rio, 2023).

Os atrativos oferecidos aos turistas são visitas guiadas, com equipes especializadas, por todo o espaço do parque que possui mais de mil animais de 140 diferentes espécies endêmicas e exóticas em exposição para observação. Os valores das experiências, em 2023, variam entre R\$47,00 (ingresso avulso), R\$90,00 (ingresso avulso e a visita guiada com um guia especializado) e R\$57,00 (ingresso avulso e um passeio de barquinho na atração Savana Africana do parque).

Sul: Parque das Aves (Foz do Iguaçu - PR)

O Parque das Aves é uma instituição privada fundada em 1994, localizada no Bioma Mata Atlântica, na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, na região Sul do Brasil. O parque possui uma área com 16 hectares, com 100% de vegetação nativa e mantém mais de 1.400 aves, de cerca de 150 espécies diferentes, sendo mais de 50% delas proveniente de apreensões de tráfico ou maus tratos (Santos; Silva, 2021).

Por ser a única instituição do mundo focada na conservação das aves da Mata Atlântica, de acordo com Santos e Silva (2021, p. 156), a existência do Parque “auxilia no processo de preservação de espécies em ameaça de extinção, além de toda a equipe multidisciplinar deste local contribuir com diversos projetos ambientais de conservação de espécies e da Mata Atlântica.”

O Parque das Aves é o 2º atrativo mais visitado de Foz do Iguaçu, recebendo mais de 800 mil pessoas/ano (Boiarski, 2019). Os passeios oferecidos aos turistas são as caminhadas em trilha com 1,5 km de extensão em meio a Mata Atlântica, onde os visitantes podem conhecer de perto as aves que ali se encontram (Parque das Aves, 2019). Os valores para a experiência, em 2023, variam entre R\$80,00 (ingresso por pessoa para acesso ao parque) e R\$550,00 (com grupos de máximo 10 pessoas, monitorada por um educador que oferece experiências de observação e alimentação de aves).

Métodos de Pesquisa

Esta pesquisa consistiu na revisão bibliográfica e documental sobre turismo, animais silvestres e a legislação pertinente, com caráter qualitativo e um perfil exploratório e descritivo. Justifica-se o uso da pesquisa bibliográfica pois:

[...] busca a resolução de um problema (hipótese) por meio de referenciais teóricos publicados, analisando e discutindo as várias contribuições científicas. Esse tipo de pesquisa trará subsídios para o conhecimento sobre o que foi pesquisado, como e sob que enfoque e/ou perspectivas foi tratado o assunto apresentado na literatura científica (Boccato, 2006, p. 266).

A pesquisa bibliográfica constitui-se em livros, teses, artigos e outros documentos publicados que possam contribuir na investigação do problema proposto na pesquisa (De Sousa *et al.*, 2021). Enquanto a pesquisa documental, “é feita tendo por base qualquer um dos suportes de informação decorrentes de momentos anteriores à pesquisa, quer em andamento, quer relatadas, ou então de informações resultantes do Fazer Humano ligado a outras áreas, que não a ciência” (Witter, 1990, p. 19).

A pesquisa exploratória tem como objetivo “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses” (Gil, 2002, p. 41). A descritiva o objetivo primordial é a “descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis” (Gil, 2002, p. 42).

A partir da concepção acima foi realizada a pesquisa exploratória no Parque Ecológico de Janauari (AM), no Parque das Aves (PR), no Bioparque (RJ) e no Onçafari (MS), utilizando como fonte de coleta de informações o questionário/intervista que, por ser uma ferramenta múltipla possibilita diversas abordagens, oportunizando um levantamento de dados que assegura uma melhor representatividade da pesquisa (Gunther, 2003 apud Ramos *et al.*, 2019). O questionário foi utilizado com o objetivo de analisar a percepção sobre o uso de animais silvestres como atrativo nos destinos.

Complementarmente, para identificar fatores que afetam o respeito às normas legais, foi realizada uma análise SWOT (*Strengths and Weaknesses; Opportunities and Threats*), método que possui como objetivo definir estratégias para manter pontos fortes, reduzir a intensidade de pontos fracos, aproveitar as oportunidades e proteger-se de ameaças (Colauto *et al.*, 2006) associada ao Método de Juízes (Malhotra, 2006), que consiste em convidar especialistas sobre determinado tema (Juízes) a opinarem sobre o objeto em estudo.

A análise SWOT é considerada uma metodologia de gestão, integrando metodologias de planejamento estratégico visando identificar e analisar variáveis internas e externas, comumente utilizada para análise de ambientes (Kotler, 1986) como é o caso do respeito à norma legal sobre animais silvestres e turismo.

A partir da análise da norma legal relacionada a crimes ambientais, a Lei de fauna e o turismo foi formatada uma matriz SWOT (Quadro 1), com vinte e oito (28) variáveis (questões), distribuídas em distintas variáveis em cada grupo (quadrante): pontos fortes (07 variáveis) e fracos (05 variáveis), oportunidades (09 variáveis) e ameaças (07 variáveis).

Quadro 1: Fatores que foram considerados e submetidos à avaliação dos Juízes.
Frame 1: Factors that were considered and submitted for Judges' evaluation.

Ambiente Interno	Ambiente Externo
Pontos Fortes (Strengths)	Oportunidades (Opportunities)
Pontos Fracos (Weaknesses)	Ameaças (Threats)
<ol style="list-style-type: none"> 1. A existência de Leis (Fauna/Crimes Ambientais/Política Nacional do Meio Ambiente) que regularizem as atividades e garantam a proteção dos animais silvestres, dentre eles os em risco de extinção. 2. Responsabilização e penas para crimes ambientais contra animais silvestres. 3. A preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente em todo território nacional disposto na Política Nacional do Meio Ambiente. 4. Penalização pela utilização de espécies da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 5. Existência de Conselho Nacional de Proteção à Fauna instituído pela Lei de Proteção à Fauna. 6. Exigência de um Cadastro Técnico Federal, feito pelo IBAMA, de atividades utilizadoras de recursos ambientais da fauna e flora, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. 7. Ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental realizados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Criação de regulamentação para realização de atividades com animais silvestres para fomentar o turismo responsável. 2. Promover a qualificação profissional para a realização de atividades com animais silvestres visando o fomento do turismo responsável. 3. Promover ações e práticas de educação ambiental mediante oficinas de informação sobre animais silvestres e os deveres da coletividade. 4. Criação de um fundo de recursos da visitação para a aplicação em medidas que favoreçam a preservação da vida silvestre. 5. Promover a participação local no planejamento da atividade turística. 6. Estabelecimento de parcerias entre os órgãos de fiscalização para o combate a práticas ilegais de uso de animais silvestres. 7. Geração de emprego e renda para a população receptora aliado à proteção da vida silvestre. 8. Estimular a adoção de práticas sustentáveis no setor turístico. 9. Estabelecer mecanismos de incentivo para disseminar boas práticas de turismo sustentável.
<ol style="list-style-type: none"> 1. Ausência de fiscalização dos órgãos competentes. 2. Efetividade das normas legais para punição de crimes ambientais e inibição da reincidência. 3. Orientações previstas em Lei sobre o manejo correto e segmentado de atividades que envolvam animais silvestres em todo território nacional. 4. Ausência de incentivos para a prática do turismo sustentável nas áreas naturais previstas na Lei Geral do Turismo. 5. Ineficiência na promoção e veiculação de materiais de incentivo à proteção da fauna e meio ambiente para a sociedade previsto na Lei de Proteção à Fauna. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aumento da exploração do uso de animais silvestres pela popularização da atividade turística. 2. Aumento do número de espécies ameaçadas de extinção pelo uso turístico. 3. Prescrição das multas lavradas beneficiando o infrator. 4. Reincidência dos crimes cometidos contra a vida silvestre. 5. Manejo inadequado de animais silvestres nas atividades turísticas. 6. Falta de segurança ao turista no desenvolvimento da atividade. 7. Risco à saúde pelo contato com animais silvestres.

Fonte: os autores (2023).

Source: the authors (2023).

Para identificar as questões de maior relevância foram atribuídas notas pelos juízes para cada item (1 a 10, sendo 1 - pouco importante e 10 - muito importante). De posse das notas, realizou-se a análise de frequência simples

para identificar as variáveis com maior pontuação (mais importantes) dentro da média do respectivo grupo analisado.

Foram aplicados 50 formulários aos *stakeholders* de cada um dos destinos estudados, sendo eles órgãos federais, estaduais e/ou municipais, ONGs, professores de Instituições Federais e Estaduais Públicas de Ensino Superior, agências de turismo que promovem tais atividades e demais agentes envolvidos diretamente com as atividades nos destinos, como educadores ambientais e guias que trabalham em contato direto com os turistas e animais silvestres.

E, por fim, foram realizadas entrevistas com os gestores de cada um dos destinos, com o intuito de entender qual a visão destes sobre o uso de animais silvestres para fins turísticos, bem como a ciência e aplicabilidade da legislação que trata sobre a proteção e bem-estar dos animais.

Resultados e Discussão

A aplicação e o respeito à legislação vigente quanto ao uso de animais silvestres pelo turismo

O caso Parque Ecológico Janauari (Iranduba - AM)

Por não haver um gestor ou instituição que gerencia o Parque Ecológico Janauari (PEJ), foram realizadas diversas tentativas de contato com a Prefeitura de Iranduba, com a Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (Amazonastur) e três agências de viagens de Manaus (AM), para tratar sobre o uso dos animais silvestres como atrativo turístico e quais normas são observadas no PEJ sobre o manejo e proteção aos animais, mas apenas uma agência retornou o contato.

A agência em questão oferece o passeio chamado “Safari Ecológico”, no qual estão inclusas as visitas ao Encontro das Águas, a uma comunidade indígena, a observação de vitórias-réguas, a pesca de pirarucus e interação e nado com botos.

Quando perguntado sobre os procedimentos das interações com os animais, em especial, com os botos-cor-de-rosa, nome popular dado aos botos-vermelhos (*Inia geoffrensis*), foi respondido que “*toda a interação é realizada na presença de um adestrador capacitado para a atividade*”. Segundo a agência, “*a dinâmica da interação é dada a partir de grupos de no máximo 10 pessoas, que ficam ao redor do adestrador e do boto*”.

Apesar de não ser permitido tocar no animal, prática proibida pela Lei nº 9.605/1998 a agência assume que:

Mesmo com as proibições e orientações passadas aos turistas antes e durante o passeio, de como agir e se portar ao se aproximar do boto, além das proibições e permissões para a segurança de todos os envolvidos, os turistas frequentemente vão contra as orientações passadas, tocam e tiram fotos com os animais.

Quando perguntado sobre a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, a agência declarou que:

Já recebemos uma notificação do IBAMA devido a insistente prática dos turistas de desrespeitarem a lei e uso indevido da imagem de animais silvestres e fomos instruídos, com a notificação, a desencorajar a prática e a retirar as imagens promocionais que incluíam pessoas tocando os animais silvestres das nossas redes sociais, sob pena de multa.

A notificação do IBAMA é fundamentada no Art. 33 do Decreto nº 6.514/2008, que delibera a proibição do uso comercial da imagem de animais silvestres mantidos em situação irregular, como em cativeiro ilegal, vítimas de abuso e/ou maus-tratos, sob multa que pode variar de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

No que concerne à Legislação específica do Estado do Amazonas que protege os animais silvestres, há a Resolução 28 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (Cemaam), publicada em 30 de janeiro de 2018, que trata sobre o turismo de interação com botos vermelhos no Estado do Amazonas, estabelecendo diretrizes sobre o desenvolvimento de atividades de interação de baixo impacto que envolva seres humanos e botos vermelhos. Dentre as diversas exigências, está a responsabilidade obrigatória do empreendedor de orientar o turista quanto aos aspectos biológicos e comportamentais dos botos-vermelhos, bem como a normatização da atividade. A norma também estabelece a obrigatoriedade de uma autorização junto ao órgão ambiental competente para realização de atividades de turismo de baixo impacto com botos-vermelhos, podendo ser feita por pessoa física ou jurídica.

Observando a Resolução nº 28 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas (Cemaam), quando perguntados sobre possuírem a autorização obrigatória para a realização de atividades de turismo junto ao órgão ambiental competente a agência alegou:

Nós não possuímos a autorização, pois a agência serve apenas como um canal de intermediação para atrair clientes para os responsáveis reais da atividade de interação com os animais silvestres. Então, nós não possuímos uma autorização específica de um órgão competente.

Ademais, a agência alegou possuir conhecimento sobre as leis que amparam os direitos e proteção dos animais silvestres e que fazem cumprir a lei, apesar dos acontecimentos que fogem do seu campo de atuação, e que buscam sempre conscientizar os seus clientes quanto às práticas corretas que devem ser obedecidas durante os passeios para o bem-estar de todos os envolvidos.

As atividades de turismo com animais silvestres no PEJ é um caso bastante emblemático para a proteção de animais silvestres e a aplicabilidade

das leis em seu território. Assim como, o caso da agência citada anteriormente, que demonstra claramente como se dá o uso de animais silvestres e o respeito às leis, no qual mesmo alegando possuir total conhecimento dos dispositivos que protegem os animais silvestres e assumirem que existem divergências e a ocorrência constante do desrespeito aos direitos dos animais, ainda sim trabalham em conjunto com terceiros que cometem crimes ambientais, servindo como intermediadores para prospecção de clientes.

Para D'Cruze et al. (2017), 94% das excursões turísticas que são oferecidas pelas agências de turismo analisadas em Manaus e região, 17 ao total, envolvem atividades de interação humana com a fauna (*apud* Vidal et al., 2022), atividades que, em maior parte, são ilegais por não respeitar e ir contra os direitos dos animais previstos em lei, buscando atender apenas os desejos e expectativas dos turistas.

Em “*A review of wildlife ecotourism in Manaus, Brazil*”, é descrito por D'Cruze et al. (2017) uma série de irregularidades e sinais claros de maus-tratos aos animais silvestres e falha de fiscalização dos órgãos competentes no Parque Ecológico Janauari. Segundo os autores, em uma visita ao PEJ, foram observadas diversas situações em que animais silvestres eram condicionados ao contato humano pela atração de iscas, no qual turistas puderam alimentar, tocar e nadar com um grupo de botos-cor-de-rosa (*Inia geoffrensis*), alimentar um pirarucu (*Arapaima gigas*), um peixe de água doce, e alimentar, tocar e tirar fotos com um bando de macacos-de-cheiro ou, também comumente conhecidos como macacos-esquilo (*Saimiri*).

O caso Onçafari (Miranda - MS)

Diferentemente dos demais casos, onde não se conseguiu contato ou realizar a entrevista, o Onçafari concordou em conceder a entrevista proposta, com o intuito de entender mais a fundo sobre a dinâmica do uso de animais para fins turísticos na instituição e o respeito a legislação vigente sobre o manejo e proteção de animais silvestres.

A Associação Onçafari foi criada com o intuito de promover a conservação do meio ambiente e contribuir com o desenvolvimento socioeconômico das regiões em que está inserida por meio do ecoturismo e de estudos científicos, trabalhando pela preservação da biodiversidade em diversos biomas brasileiros, com ênfase em onças-pintadas e lobos-guarás (Onçafari, 2023).

Em Mato Grosso do Sul, Estado onde o Onçafari possui atuação, há a Lei Ordinária nº 5.673/2021, que dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado. No seu art. 1º o dispositivo especifica o objetivo da Lei sendo o de “estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis, além de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação do ambiente”.

No que concerne especificamente aos animais silvestres, a Lei, em seu Art. 3º, inciso VII, considera crime de maus-tratos “oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas

públicas, privadas e Unidades de Conservação". Também considera animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos como bens de interesse comum do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Art. 4º. E, similarmente, trata com prática ilegal, o "manejo de fauna silvestre, em qualquer época do ano, tanto dos espécimes adultos, seus ovos ou crias, independentemente de sua procedência, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com a obtida.", em seu Art. 5º.

Em entrevista com um representante da instituição, buscando atingir os objetivos de pesquisa, quando perguntado sobre o conhecimento da legislação existente acerca dos animais silvestres, o representante explicou que:

Muito poucas. Não sou muito ligado nisso... sei que no Onçafari por exemplo, precisamos de licenças para captura, coletas biológicas, colocação de rádio colar e transportes. E também para nossos recintos de reintrodução.

O dispositivo que trata sobre o uso e fomento do turismo em áreas preservadas no Estado de Mato Grosso do Sul é o Decreto nº 14.273/2015, que em seu art. 6º permite o fomento de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, em Áreas de Preservação Permanente inseridas na Área de Uso Restrito do Pantanal. A Área de Uso Restrito do Pantanal foi instituída pelo Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, permitindo que nos Pantanais e Planícies Pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, conforme alteração pela Lei nº 12.727/2012 (Brasil, 2012).

Quando perguntado sobre as interações com os animais silvestres e uso desses animais para o turismo, foi esclarecido que o projeto não utiliza os animais protegidos e monitorados para entretenimento, além de não haver nenhuma interação entre humanos e os animais silvestres durante as atividades, havendo apenas a observação a distância, acompanhados sempre por biólogos e guias capacitados, e sempre dentro de veículos adequados para a atividade:

Não usamos animais para entretenimento. Todos são 100% selvagens, apenas os observamos à distância. Isso não acontece (se referindo a interação direta com os animais). Não há nenhuma interação. Apenas observação a distância e sempre em veículos. E sim... sempre acompanhado por biólogos e guias capacitados.

Sobre a existência de algum risco que poderia colocar o bem-estar e a qualidade de vida dos animais silvestres e dos turistas em perigo, a partir do envolvimento na atividade, foi respondido: "Nenhum, a observação ocorre à distância sem afetar os hábitos dos animais".

Já quando questionado sobre os órgãos fiscalizadores da proteção de animais silvestres que atuam na região do projeto com monitoramentos e

fiscalizações, foi respondido que: “*Nossas licenças são concedidas pelo ICMBIO/CENAP, isso na pesquisa. Já nos centros de reintrodução tem também o órgão estadual - IMASUL*”

O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (CENAP), citado pelo entrevistado, é um centro de pesquisa, manejo e conservação de espécies de mamíferos carnívoros, criado pelo IBAMA em 1994, com o intuito de estimular, coordenar e desenvolver atividades de manejo, pesquisa e conservação, a nível nacional. Já o IMASUL, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, órgão estadual que, dentre os diversos objetivos instituídos pelo *Decreto Estadual Nº 12.725/2009*, está o de realizar o licenciamento e o controle ambiental de empreendimentos, ou seja, é o IMASUL quem permite ou proíbe empreendimentos como o Onçafari a continuarem suas atividades.

Sobre a realização de práticas de educação ambiental relacionadas à vida silvestre para os funcionários, visitantes e comunidades locais de onde é realizado o projeto, foi respondido que a Associação Onçafari desenvolve diversos projetos voltados a educação ambiental e conscientização de todos os envolvidos, a partir de “*palestras, passeios, produção de documentários, livros, folhetos e mídias sociais.*”

Quando perguntado sobre a importância do ecoturismo e demais atividades turísticas para a proteção dos animais silvestres, foi respondido:

*O turismo, feito da forma correta, valoriza a vida Silvestre em vários sentidos. Primeiro: ninguém protege o que não conhece. Segundo: no nosso caso, mostramos que a Onça vale mais viva do que morta. Em ambientes onde a pecuária é muito difundida, como no Pantanal, tentamos mostrar que os ganhos com o turismo de observação superam as perdas que eventualmente os produtores tenham no rebanho por causa da Onça, e dessa forma desincentivam a matança em retaliação. Apesar de ilegal, sabemos que isso ainda acontece, inclusive pode ser visto em redes sociais e reportagens recorrentemente. Existe um artigo interessante do Fernando Tortato (*Panthera*) mostrando isso.*

E, por fim, quando questionado sobre sua opinião pessoal sobre as penalidades e o rigor da aplicação de punições de crimes cometidos contra animais silvestres no Brasil, foi respondido que:

São ridículos. Ninguém vai preso! Acho que a pena é de 6 meses a um ano de prisão... e isso acaba virando ou multas muito baixas ou é pago em serviços comunitários. Existem Leis tramitando há anos no congresso para endurecer essas leis, mas por enquanto nada foi votado! Esse é um dos principais problemas... matar animais silvestres deveria ser um crime gravíssimo.

O caso BioParque do Rio (Rio de Janeiro - RJ)

Quando procurados para a concessão de uma entrevista para tratar sobre o uso dos animais como atrativo turístico e quais leis são observadas e seguidas na instituição sobre o manejo e proteção aos animais, foram encontrados alguns problemas para tratar sobre o assunto, tanto pela dificuldade de receber retorno das tentativas de contato, quanto pelos trâmites e prazos estabelecidos pela instituição que iam além do disponível para o encerramento desta pesquisa, tornando a entrevista inviável.

No que diz respeito à legislação específica do município do Rio de Janeiro, que trata sobre animais silvestres, há o *Decreto Rio nº 46.237/2019*, que em seu Título III suplementar a *Lei Federal nº 9.605/1998*, e dá outras providências referentes à proteção à Fauna Silvestre no município.

Dentre as providências estipuladas pelo Decreto estão a determinação da competência dos órgãos municipais: Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses (SUBVISA), a Subsecretaria de Bem Estar Animal (SUBEM) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Cidade (SMAC) de fomentar ações de promoção de educação ambiental voltadas à conscientização de proteção aos animais no município. No que diz respeito aos animais silvestres, o Decreto traz disposições sobre a proteção à fauna silvestre, do controle populacional e reprodutivo das espécies, do controle das atividades que envolvam animais e as vedações, fiscalizações e penalizações para a instalação de circos, espetáculos congêneres e eventos que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

O BioParque do Rio de Janeiro possui uma extensa jornada no que diz respeito ao uso de animais silvestres para o turismo e, ainda, algumas polêmicas quanto ao bem-estar dos animais sob tutela do antigo RioZoo e atual BioParque do Rio. Depois da transformação de zoológico para o BioParque Rio, a instituição se autointitulou como um centro de conservação da biodiversidade onde, segundo eles, há a preocupação com o bem-estar animal, deixando de lado a concepção de zoológico e caráter puramente expositivo de animais para integrar o tripé educação, pesquisa e conservação (BioParque Rio, 2023).

Apesar da instituição se autointitular como um centro de conservação, perante a legislação brasileira o BioParque deve obedecer às orientações dispostas na *Lei Nº 7.173 /1983*, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências, uma vez que a lei considera jardim zoológico “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública”, como é o caso do BioParque Rio.

Conforme reportagem do G1 (2016), o Zoológico do Rio de Janeiro passou a ser administrado pelo Grupo Cataratas em outubro de 2016, a partir da publicação de uma ordem de início do termo de concessão para a gestão e operação do zoológico pela Prefeitura do Rio de Janeiro. Tal concessão foi realizada em meio a uma situação de embargo do zoológico, por decisão do IBAMA, pela inadequação dos recintos e indícios de maus-tratos aos animais.

Em relação aos casos polêmicos envolvendo o parque, o mais recente é “o maior caso de tráfico de animais silvestres do Brasil” (BBC Brasil, 2022), em que dezoito girafas foram trazidas pelo BioParque da África do Sul ao país, em novembro de 2021, e até então quatro delas morreram devido aos maus tratos sofridos. Desde a chegada das girafas no Brasil, os animais estão sendo mantidos em uma suposta quarentena, no Resort Portobello, em Mangaratiba, no litoral sul do Rio de Janeiro, em um ambiente que, segundo o Ibama, não é o ideal. (G1, 2023). Isso nos leva a inferir que tal situação pode ocorrer com as espécies silvestres.

Ao importar as girafas para território brasileiro o BioParque fere diretamente o Art. 18 da *Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998*, em que proíbe a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

Com as denúncias, dois funcionários do BioParque do Rio de Janeiro e dois servidores públicos, uma servidora do Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro (INEA) e outro servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), foram indiciados pelo Ministério Público Federal. (Agência Brasil, 2023). Os dois funcionários do BioParque respondem por maus-tratos, entre outras acusações, e os funcionários do IBAMA e do INEA responderão por elaboração de documentos falsos de importação e adequação do cativeiro (G1, 2023).

A obtenção de documentos de importação de espécimes da fauna ao Brasil, quando obtidos de forma lícita, faz-se necessária para fazer cumprir o Art. 4º, da *Lei 5.197/1967*, que estabelece que “nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei”.

Entretanto, um ponto interessante e válido trazer para a discussão acerca do tratamento dos animais silvestres na instituição, são os comentários e avaliações deixados voluntariamente por visitantes do BioParque do Rio na plataforma *Google e Google Maps*. Tendo o cuidado de selecionar apenas os comentários que falavam diretamente sobre a percepção dos visitantes sobre os animais avistados e feitos após a concessão da instituição ao Grupo Cataratas, a maioria dos comentários citavam os espaços pequenos e inadequados dos animais, a inatividade e vitalidade de alguns animais, como a aparência debilitada e doentia destes.

Comentário de uma visitante em 2018:

Hoje fui ao zoológico e estou decepcionada, animais tristes e malcuidados, poucos animais, não tinha funcionários, banheiros imundos, uma falta de respeito com os animais, me pergunto como tem coragem de abrir nesse estado, valor absurdo.

Comentário de outro visitante, em 06/2021, relatava principalmente a quantidade de animais disponíveis para a observação, a solidão destes animais e o valor do passeio:

Estive no parque ontem, 05.06.21, e realmente, saí decepcionado. Tem algumas aves, poucas, e poucos animais. Quase todos estão solitários. Depois de dois anos do primeiro comentário postado aqui, as impressões são as mesmas. Só mudou o valor, está mais caro, R\$40.

Um comentário mais recente, feito em 06/2023 dizia:

O que menos gostei foi do espaço onde estava o elefante. No geral os animais estão em espaços muito pequenos, não pareciam muito bem. Até os macacos que estavam pelo caminho pareciam meio lentos... Os felinos carnívoros estavam todos dormindo escondido, só consegui ver a onça parda e ela estava bem magrinha e o espaço dela é menor que a sala da minha casa, fiquei com dó.

Visto que o objetivo das entrevistas era entender como ocorre a dinâmica da instituição com os animais e avaliar a aplicação e o respeito a legislação vigente quanto ao uso de animais silvestres pelo turismo, não foi possível ter um posicionamento da instituição e atestar se algumas das afirmações feitas constantemente pela instituição em seus principais meios de comunicação que tratam sobre o seu compromisso com o bem-estar e conservação animal são de fato seguidas, apesar das evidências reunidas indicam fortemente a uma negativa.

Apesar disto, ficou evidente que a legislação brasileira que trata sobre o manejo e proteção de animais silvestres não é obedecida. Todas as informações aqui reunidas dão um panorama significativo sobre como os animais silvestres são utilizados para o turismo no BioParque, bem como a alarmante falha dos órgãos ambientais IBAMA e INEA, quando tais crimes são cometidos pelos próprios servidores.

O caso Parque das Aves (Foz do Iguaçu - PR)

O Parque das Aves não concordou em conceder uma entrevista com fins acadêmicos para melhor entendimento sobre o uso dos animais como atração para turistas e quais leis são observadas na instituição sobre o manejo e proteção aos animais. Todavia, foi esclarecido via e-mail que o Parque das Aves tem como objetivo principal não apenas o uso de animais silvestres para o turismo, mas a preservação e reintegração das espécies na natureza.

Por ser uma instituição privada que não recebe nenhum tipo de doação ou incentivo externo, o Parque das Aves desenvolve formas de subsidiar todo o trabalho de conservação de espécies e financiamento para manter sua estrutura, pesquisas e projetos essenciais, mediante as visitas e demais formas de arrecadação, como a bilheteria, o restaurante e a loja de *souvenirs*.

Além disso, por se tratar de uma instituição privada, o Parque das Aves é subordinado a dois instrumentos da *Lei n° 6.938/1981*: a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. O licenciamento é exigido

para qualquer empreendimento ou atividade que utilize recursos naturais ou que seja efetivamente e/ou potencialmente poluidor.

Em relação aos ambientes onde as aves são mantidas, o Parque das Aves afirmou que é seguido à risca todas as especificações solicitadas pela legislação ambiental brasileira, inclusive oferecendo recintos que são muito maiores do que os requeridos em Lei. Todos os viveiros existentes no parque foram projetados para oferecer um ótimo espaço de convivência entre indivíduos da mesma espécie e de outras, como seria em um ambiente natural, além de contarem com ambientação adequada, como troncos, rochas e vegetação, onde as aves podem permanecer caso não queiram estar próximas de pessoas durante as visitas. A legislação referida é a *Instrução Normativa IBAMA nº 10 de 19 de setembro de 2011*, que dispõe em seu art. 40 as instruções que devem ser seguidas quanto à manutenção dos ambientes destinados aos passeriformes.

O Parque das Aves ainda afirmou que todos os animais recebem cuidados de profissionais especializados, como zootecnistas, veterinários, biólogos, incluindo a equipe da Divisão de Bem-estar Animal, focada em avaliar o bem-estar das aves de forma científica e constante, conforme as necessidades de cada espécie.

No que tange a legislação específica em Foz do Iguaçu, no Paraná, há a *Lei Complementar nº 196/2012*, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais e dá outras providências. O Estatuto estabelece normas de defesa e controle das populações animais urbanas e rurais, prevenção e controle das zoonoses, dos animais sinantrópicos e peçonhentos no Município de Foz do Iguaçu, sendo considerado animais sinantrópicos, de acordo com a Lei Complementar, “as espécies silvestres, nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória ou permanente, utilizando-as como área de vida, provocando incômodos, risco à saúde pública ou prejuízos econômicos” (Foz do Iguaçu, 2012, s.p.). No capítulo VIII, Art. 45, inciso III, há ainda a proibição de apresentação ou utilização de animais em espetáculos que interfiram no bem-estar animal.

A efetividade das leis brasileiras que tratam sobre o crime contra animais silvestres e suas consequências

A existência de dispositivos legais como a Lei de Crimes Ambientais (*Lei nº 9.605/1998*), a Lei de Proteção à Fauna (*Lei nº 5.197/1967*), e a Política Nacional do Meio Ambiente (*Lei nº 6.938/1981*) representam um avanço enorme para a conservação do meio ambiente e proteção dos animais silvestres. Apesar disso, apenas a existência dessas leis, não são suficientes se estas não apresentam punições capazes de inibir os crimes que podem ser cometidos, ou se não há a efetiva aplicação, fiscalização e punição dos crimes contra o meio ambiente, fatos que são recorrentes no Brasil.

Tal falha na legislação brasileira há muito vem sendo discutida de forma ampla entre estudiosos e autores que debatem sobre o tema. Almeida e Borges (2021, p. 99) afirmam que, “a morosidade dos procedimentos administrativos, a reduzida fiscalização e a insignificante penalização de

crimes ambientais brasileiros contribuem para recorrência de crimes neste âmbito, uma vez que os prejuízos obtidos com a penalização são, comumente, inferiores aos benefícios decorrentes do crime cometido”.

Os crimes ambientais ocorrem, principalmente, em razão destes serem considerados, pelo Estado, crimes de menor potencial ofensivo, sendo entendido que sua natureza e gravidade não são capazes de causar dano considerável ao bem jurídico tutelado (Gomes, 2010).

Tal morosidade da execução da lei, acaba por incentivar tais infrações, não se restringindo apenas aos crimes de maus-tratos e manejo proibido e incorreto de animais silvestres, mais comumente realizados em dinâmicas voltadas ao turismo, apresentando-se também como um grande incentivo ao tráfico de animais silvestres para venda e domesticação, não só no Brasil, mas em todo o mundo.

Gomes (2010, p. 649) afirma que:

As penas demasiadamente leves imputadas aos infratores da Lei 9.605 (1998), a Lei de Crimes Ambientais, são um incentivo à domesticação de animais da fauna silvestre brasileira e as formalidades exigidas para a criação licenciada de um animal silvestre somadas aos elevados valores das licenças são atrativos para a criação ilegal e o tráfico de animais.

Vale frisar que a relação turismo e tráfico de animais silvestres estão correlacionados. De acordo com a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2023), pelo menos 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza todos os anos no Brasil, o que significa que a rentabilização do comércio ilegal chega a US\$ 2 bilhões por ano, dando ao tráfico de animais a posição de 3^a maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas.

Tais dados reforçam, novamente, a evidente incapacidade dos órgãos brasileiros de fiscalização ambiental em cumprirem o seu trabalho de proteção e combate aos crimes cometidos contra o meio ambiente. Tal fato deve-se principalmente tanto por falhas internas quanto pelos demais fatores externos que dificultam mais ainda o processo, como a ineficiência da legislação ambiental e a extensão territorial do país, que impõe-se como um “desafio a mais para quem tenta combater o tráfico da fauna, uma vez que não há possibilidade de se estar em todos os lugares e isso acaba impondo aos fiscais uma tarefa árdua e mais inteligente possível no monitoramento das atividades ilegais” (Nunes, 2017, *apud* por Pontes Filho *et al.*, 2021, p. 166). E, enquanto a legislação permanecer insatisfatória no enfrentamento do tráfico de animais silvestres, as ações de fiscalização, apreensão e combate que são realizadas pelos órgãos fiscalizadores continuarão enfrentando diversos desafios e dificuldades (Pontes Filho *et al.*, 2021).

Um estudo realizado pela WildCRU (Wildlife Conservation Research Unit) da Universidade de Oxford, buscou entender a utilização de animais em atrações turísticas, e mostrou que quase 1/4 da indústria do turismo, que gera

em torno de trilhões de dólares, é movido pela demanda do turismo da vida silvestre (WildCRU, s.d), animais que, em sua maioria, são obtidos a partir do tráfico de animais (Proteção Animal Mundial, s.d.).

Outra falha bastante discutida e criticada por doutrinadores são as penas previstas na Lei 9.605/1998, que trata sobre os Crimes Ambientais, em seu artigo 29, que considera os crimes de matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, crimes de mesma gravidade e impõe pena igual àquele que vende, expõe à venda, exporta ou adquire guarda e tem em cativeiro animais silvestres (Abdalla, 2007). Em outros termos, a Lei equipara os crimes de matar animais silvestres com o de comercializar ilegalmente estes animais, sob pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, comparação extremamente desproporcional e incoerente, ao passo que ignora os reais pesos dos crimes ambientais e coloca-os no mesmo patamar.

Análise dos dados da Matriz SWOT: Legislação, Turismo e Animais Silvestres

Ao todo foram respondidos 19 formulários, nos quais foram detectadas, a partir das respostas dos juízes, as variáveis mais importantes, acerca da legislação sobre animais silvestres e o turismo. Para a verificação dos dados e elaboração da matriz SWOT (Quadro 2), foi realizada uma análise de frequência simples para identificar as variáveis mais importantes. Apenas as variáveis com nota média igual ou acima da média geral de cada grupo (Pontos Fortes: 8,66/ Pontos Fracos: 8,52 /Oportunidades: 8,09/ Ameaças: 7,04) foram selecionadas para compor a matriz.

Quadro 2. Variáveis que tiveram as melhores pontuações na percepção dos Juízes (A matriz SWOT Legislação, Turismo e Animais Silvestres).

Frame 2. Variables that had the best scores in the Judges' perception (The SWOT matrix Legislation, Tourism and Wild Animals).

	Ambiente Interno	Ambiente Externo
	Pontos Fortes (Strengths)	Oportunidades (Opportunities)
P	(S1) A existência de Leis (Fauna/Crimes Ambientais/Política Nacional do Meio Ambiente) que regularizem as atividades e garantam a proteção dos animais silvestres, dentre eles os em risco de extinção. (179 pontos/ média: 9,42).	(O7) Geração de emprego e renda para a população receptora aliado à proteção da vida silvestre. (175 pontos / média: 9,21).
o	(S2) Responsabilização e penas para crimes ambientais contra animais silvestres. (175 pontos/ média: 9,21).	(O3) Promover ações e práticas de educação ambiental mediante oficinas de informação sobre animais silvestres e os deveres da coletividade. (159 pontos / média: 8,36).
s	(S7) Ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental realizados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (172 pontos/ média: 9,05).	(O5) Promover a participação local no planejamento da atividade turística. (156 pontos / média: 8,21).

Continua...

...continuação.

	Ambiente Interno	Ambiente Externo
	Pontos Fracos (Weaknesses)	Ameaças (Threats)
Negativos	<p>(W1) Ausência de fiscalização dos órgãos competentes. (175 pontos / média: 9,21).</p> <p>(W2) Efetividade das normas legais para punição de crimes ambientais e inibição da reincidência. (173 pontos / média: 9,10).</p> <p>(W3) Orientações previstas em Lei sobre o manejo correto e segmentado de atividades que envolvam animais silvestres em todo território nacional. (169 pontos / média: 8,89).</p>	<p>(T4) Reincidência dos crimes cometidos contra a vida silvestre. (145 pontos / média: 7,63).</p> <p>(T5) Manejo inadequado de animais silvestres nas atividades turísticas. (142 pontos / média: 7,47).</p> <p>(T1) Aumento da exploração do uso de animais silvestres pela popularização da atividade turística. (141 pontos / média: 7,42).</p> <p>(T2) Aumento do número de espécies ameaçadas de extinção pelo uso turístico. (141 pontos / média: 7,42).</p>

Fonte: os autores (2023).

Source: the authors (2023).

Ambiente interno

O fato da variável que trata sobre a existência de Leis que regularizem as atividades e garantam a proteção dos animais silvestres, inclusive os em risco de extinção (S1) ter sido a mais bem avaliada dentre as demais no grupo de pontos fortes, demonstra a importância da criação e fortalecimento de leis que zelam especificamente pelo meio ambiente, criando uma corrente de proteção em todo território nacional. Pois, “as leis são parte do processo para a preservação do meio ambiente e é através delas que os poderes podem agir de forma a garantir que o meio ambiente esteja seguro de graves agressões” (Ferreira, 2020, p. 12).

A variável a responsabilização e penas para crimes ambientais contra animais silvestres (S2) é fator importante pois, materializam por meio das leis, e permitem a responsabilização e penalização, gerando consequentemente a inibição dos crimes cometidos e o combate à reincidência que, de acordo com Bilar (2013, p. 151) “cabe ao Estado fazer uso de toda a força de sua estrutura para responsabilizar qualquer pessoa física ou jurídica que venha a cometer qualquer tipo de dano ambiental”.

De igual modo, os juízes também julgaram como ponto forte as leis pertinentes estabelecerem ações em prol de um maior controle ambiental (S7), permitindo assim o monitoramento e uma atuação mais assertiva dos órgãos competentes, de forma a não haver dúvidas quanto ao controle ambiental, como o licenciamento, por exemplo, ser indispensável para combater ameaças de danos graves ao meio ambiente (Honaiser, 2009).

Em relação aos pontos fracos, a ausência de fiscalização dos órgãos competentes (W1) é mal avaliada, o que põe em prova a eficiência e eficácia das Leis no país, assim como a baixa efetividade das normas legais para punição de crimes ambientais e inibição da reincidência (W2), que acabam incentivando os crimes que atentam contra o meio ambiente e os animais silvestres, uma vez que não impõem sanções que de fato sejam efetivas para aquele que o pratica. Além disso, a falta de orientações previstas em Lei sobre o manejo correto e segmentado de atividades que envolvam animais silvestres (W3) também é uma fraqueza ao não delimitar o que pode e não pode ser feito, dando margem para ilegalidades.

Ambiente externo

Para os juízes, as oportunidades mais relevantes que uma legislação forte e que preserve o meio ambiente em conjunto com o fomento de um turismo responsável são: a geração de emprego e renda para a população receptora aliado à proteção da vida silvestre (O7), principalmente pela potencialidade que o turismo possui de ser um impulsionador de desenvolvimento econômico, social e ambiental de uma localidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade autóctone (Casimiro Filho, 2002), a promoção de ações e práticas de educação ambiental mediante oficinas de informação sobre animais silvestres e os deveres da coletividade (O3), visto que segundo Gonçalves e Regalado (2007, p. 309) “a educação ambiental permite conhecer melhor a vida silvestre, aproxima o homem da natureza, estimula a preservação do meio ambiente e serve para combater a tensão da vida moderna”, e a promoção e engajamento da participação local no planejamento da atividade turística (O5).

Sobre as ameaças, a variável mais preocupante foi a de reincidência dos crimes cometidos contra a vida silvestre (T4), fato que é vergonhosamente recorrente no Brasil, devido às falhas e morosidade das penas estabelecidas por lei. Para Takada e Ruschel (2012, p. 1061):

A Lei dos Crimes Ambientais possui sanções penais em que em sua grande maioria serão substituídas pelos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, enfraquecendo o direito penal e não garantindo sua efetividade ao reprimir futuros crimes e ressarcir ao meio ambiente os já cometidos.

O manejo inadequado de animais silvestres nas atividades turísticas (T5) é outro fator preocupante, uma vez que é onde há a ocorrência dos maus-tratos, negligenciamento do bem-estar destes animais e diversos abusos que vão além da capacidade física e psicológica do animal, atitude covarde do ser humano que acaba por muitas vezes levando o animal a óbito. Sobre o assunto, Fernandes (2022, p. 316) é assertivo ao discorrer que:

Nenhum animal deve ser submetido a este tipo de condições sobrenaturais, em sofrimento e em condições atrozes, para proveito econômico da pessoa que o explora, e entretenimento momentâneo de pessoas que pagam por este tipo de atividade. Não é correto, nem ético, e o ser humano não tem qualquer direito de ocasionar este tipo de sofrimento a outra espécie animal.

As variáveis que tratam sobre o aumento da exploração do uso de animais silvestres pela popularização da atividade turística (T1) e o aumento do número de espécies ameaçadas de extinção pelo uso turístico (T2) também foram destacadas como ameaças e estão diretamente ligadas, pois uma pode ser a consequência da outra, quando considerado o cenário atual,

em que a globalização está mais do que nunca consolidada e a expansão da internet por todo o globo permite que as informações percorram rapidamente e viralizem, incluindo nelas a promoção de atividades ilegais que utilizam-se de animais silvestres, a partir de experiências muitas vezes cruéis, para atrair público.

Considerações Finais

Tendo em vista os aspectos apresentados até aqui, que tiveram como propósito entender se os destinos turísticos (o Parque Ecológico Janauari - AM, o BioParque - RJ, o Parque das Aves - PR e o Onçafari - MS) que utilizam animais como atrativo respeitam a legislação e promovem a conservação da vida silvestre, com o intuito de alcançar os objetivos propostos, foi possível identificar que existem muitas falhas expressivas, tanto na legislação brasileira quanto dos órgãos de fiscalização competentes para inibir e proteger de fato os animais silvestres contra os crimes ambientais, inclusive no turismo.

A visão dos *stakeholders*, reforçou a importância da existência de Leis que tratam especificamente sobre a proteção de animais silvestres (ponto forte) e de fiscalização (ponto fraco) para que regulem e institua sanções adequadas que inibam a prática e reincidência de crimes (ameaça), e possibilitar a geração de emprego e renda, a promoção da educação ambiental e a participação das comunidades locais para o bom desenvolvimento da atividade turística aliada à conservação da natureza (oportunidade).

Há uma grande dificuldade para tratar sobre o assunto, mesmo com as autoridades e órgãos que atuam diretamente com a proteção e fiscalização de animais silvestres, tornando-se difícil entender a visão dos gestores quanto ao uso de animais como atrativo em destinos turísticos, bem como o desconhecimento e desrespeito às normas por aqueles que se utilizam de vidas silvestres como atrativo Brasil afora. Nestes estão incluídos o BioParque do Rio e o Parque Ecológico Janauari - AM, objetos deste estudo, sob a certeza de que a impunidade dos crimes cometidos contra esses animais é certa.

Os casos analisados, como o Onçafari - MS e o Parque das Aves - PR, mostram que o turismo pode ser utilizado como alternativa para inibir os maus-tratos e proteger a vida silvestre, quando de fato se observa as Leis pertinentes e usa-a como aliada na promoção do conhecimento, conscientização de todos os envolvidos e na preservação das espécies.

Os demais casos, como o do Parque Ecológico de Janauari - AM e o do BioParque do Rio, escancaram o descaso que existe no Brasil e no mundo quando se trata do bem-estar e proteção de animais silvestres e as leis que abrangem a proteção do meio ambiente, onde o lucro e a atração de turistas se sobressai aos demais valores. Todavia, isso se deve principalmente à ineficiência dos órgãos de fiscalização competentes em cumprirem suas funções básicas.

A grande questão é um desafio é conseguir modificar a forma como os animais silvestres são vistos, tratados e usados em atrativos, não só no

turismo, mas em todas as demais situações, no Brasil e no mundo, para que seja uma relação de ganha-ganha, em todas as suas possibilidades, e não como ainda ocorre, em que apenas um lado perde, a fauna silvestre.

Referências

- ABDALLA A. V. D. **A Proteção da Fauna e o Tráfico de Animais Silvestres.** Piracicaba, SP: Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). 2007.
- AGÊNCIA BRASIL. **MPF denuncia quatro pessoas em caso de maus-tratos contra girafas.** Agência Brasil. 2023 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/mpf-denuncia-quatro-pessoas-em-caso-de-maus-tratos-contra-girafas#:~:text=Dois%20funcion%C3%A1rios%20do%20BioParque%20do,Brasil%2C%20em%20novembro%20de%202021>. Acesso em: 13 mar. 2023.
- ALMEIDA, Isabel Duarte; ABRANJA, Nuno Alexandre. Turismo e sustentabilidade. **Cogitur: Journal of Tourism Studies**, n° 2, 2009.
- ALMEIDA, Mariana Pacheco de; BORGES, Luís Antônio Coimbra. O crime ambiental compensa? A (in)eficiência das sanções para a conduta indesejada e a necessidade de consequências reforçadoras para (conduta) desejada. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 13, p. 93-101, 2021.
- AMAZONAS – Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amazonas. **Resolução nº 28 de 22 de janeiro de 2018.** Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados na autorização e desenvolvimento de atividades de interação de baixo impacto que envolva seres humanos e botos vermelhos (*Inia geoffrensis* e *Inia boliviensis*) no Estado do Amazonas. Manaus, AM: CEMAAM. 2018.
- ARAÚJO, W. M. A. **O potencial do turismo de natureza como pioneiro na retomada do turismo pós-pandemia.** Natal, RN: Turismo UFRN. 2021.
- BACKES, Lidiane; RUDZEWICZ, Laura. A Visão dos Turistas sobre a Experiência de Ecoturismo no Parque Estadual de Itapuã - RS. **Anais do VII Seminário de Pesquisa em Turismo do Mercosul**, 2012.
- BBC BRASIL. O “maior caso de tráfico de animais da história” do Brasil, segundo a PF. **BBC News Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62465063>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- BENI, M.C. **Análise estrutural do turismo** (7.ed.). São Paulo: Senac, 2002.
- BILAR, Alexsandro. B. Correia. Políticas públicas e fiscalização de crimes ambientais: análise de uma operação da secretaria de defesa social do estado de Pernambuco, no município de Abreu e Lima/PE. **Revista dos Mestrados Profissionais**. Vol. 2, n. 2, jul./dez. 2013.
- BIOPARQUE. Sobre - Blog do BioParque do Rio. **Blog do BioParque do Rio.** Disponível em: <https://blog.bioparquedorio.com.br/sobre/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BOCCATO, Vera Regina Casari. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Revista de odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**. 18(3), set-dez, 2006.

BOIARSKI, M. C. R. Levantamento de Muscidae e Calliphoridae (Insecta: Diptera) no Parque das Aves–Foz do Iguaçu-PR. **Trabalho de Conclusão de Curso**, 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional. 2012a.

BRASIL. **Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012**. 2012b. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, DF: Congresso Nacional. 2012b.

BRASIL. **Instrução Normativa IBAMA Nº 10 de 19 de setembro de 2011**. Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira que será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios. Brasília: DF, 2011.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Ecoturismo: orientações básicas**. Brasília: DF, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=Os%20animais%20de%20quaisquer%20esp%C3%A9cies,%2C%20destrui%C3%A7%C3%A7%C3%A3o%2C%20ca%C3%A7a%20ou%20apanha. Acesso em: 8 mar. 2022.

Caiman Pantanal. **A experiência mais completa do Pantanal.** Caiman, Pantanal, 2023. Disponível em: <https://www.caiman.com.br/caiman/#projeto-oncafari>. Acesso em: 8 mar. 2023.

CARVALHO, Alissandra Nazareth; MARINHO, Ana Carolina Marchette. O uso de animais em atrações turísticas: Um estudo no jardim zoobotânico de Belo Horizonte, MG. **Ateliê Do Turismo**, 5(1), 119-141. 2021.

CASIMIRO FILHO, F. **Contribuição do turismo à economia brasileira.** Tese de Doutorado - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. Piracicaba: SP, 2002.

COLAUTO, R. D; MECCA, M. S. Análise SWOT das variáveis determinantes de valor e custo para o consumidor na precificação de mensalidades em instituições de ensino superior privadas. **Anais** do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 2006.

De ALMEIDA, Isabel Cristina Ribeiro. Caracterização dos atributos químicos da água e do solo ao longo de duas trilhas suspensas no Parque Ecológico de Janauari, Iranduba-AM. **Relatório de pesquisa de Iniciação Científica.** Universidade Federal do Amazonas, 2014.

D'CRUZE, N.; MACHADO, F. C.; MATTHEWS, N.; BALASKAS, M.; CARDER, G.; RICHARDSON, V.; VIETO, R. A review of wildlife ecotourism in Manaus, Brazil. **Nature Conservation**, v. 22, p. 1-16. 2017.

DE SOUSA, A. S; DE OLIVEIRA, G. S; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 43, 2021.

DE SOUZA, K. A; VALERO, M. V; GUERRERO, A; SAÑUDO, C; DO PRADO, I. N. Refúgio ecológico e sistema de produção extensivo de bovinos de corte: exemplo da fazenda Caiman no Pantanal do Mato Grosso do Sul. **Pubvet**, 9, 467-501. 2015.

FERNANDES, C. R. Que direito sobre o direito dos animais? A exploração animal em contextos turísticos: o caso específico da exploração de burros em passeios nas ilhas gregas. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, ano 8, n. 2, 305-345, 2022.

FERREIRA, R. de S. The importance of environmental law for sustainable development and the preservation of the environment. **Research, Society and Development**, 9(7). 2020.

FOZ DO IGUAÇÚ. **Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012**. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa, Controle e Proteção dos Animais e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-complementar/2012/20/196/lei-complementar-n-196-2012-dispoe-sobre-o-estatuto-de-defesa-controle-e-protecao-dos-animal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 mar. 2022.

FRAGELLI, C., DE AZEVEDO IRVING, M. & OLIVEIRA, E. Turismo: fenômeno complexus da contemporaneidade?. **Caderno Virtual de Turismo**, v. 19, n. 3. 2019.

GUATTARI, F. **As três ecologias**. Campinas: Papirus, 1990.

G1. **PF e MPF investigam morte de três girafas trazidas da África do Sul**. 2022a. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/24/pf-e-mpf-investiga-morte-de-tres-girafas-trazidas-da-africa-do-sul.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2022.

G1. **PF indicia 4 pessoas por maus-tratos a girafas importadas da África e que seriam levadas para Bioparque do Rio**. 2022b. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/08/pf-indicia-4-pessoas-por-maus-tratos-a-girafas-importadas-da-africa-e-que-seriam-levadas-para-bioparque-do-rio.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2022.

G1. **Empresa privada assume concessão municipal do zoológico do Rio. (3 de outubro)**. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/10/empresa-privada-assume-concessao-municipal-do-zoologico-do-rio.html>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, N. S. C. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Anais–Fortaleza, CE, 645-655. 2010.

GONÇALVES, M. L. Q; REGALADO, L. B. A relação entre o homem e o animal silvestre como uma questão de educação ambiental. **Fórum ambiental da alta paulista**, 3(1), 309-330. 2007

HONAISER, T. M. P. Licenciamento Ambiental e sua importância. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498**, 5(5). 2009.

HUGHES, P. Animals, values and tourism—structural shifts in UK dolphin tourism provision. **Tourism Management**, v. 22, n. 4, p. 321-329. 2001.

IBAMA. **Portaria Nº 93, de 07 de julho de 1998**. Regulamenta a importação e exportação de fauna silvestre. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília-DF, 1998.

IRANDUBA. **Lei Municipal n. 041, de 27 de março de 2001** – Cria no município de Iranduba a Área de Proteção Ambiental – APA Encontro das Águas e dá outras providências. 2001.

KÖRÖSSY, N. Do “turismo predatório” ao “turismo sustentável”: uma revisão sobre a origem e a consolidação do discurso da sustentabilidade na atividade turística. **Caderno Virtual de Turismo**, 8(2). 2008.

KOTLER, P. **Adminitracão de Marketing: Análise, planejamento e controle**. São Paulo: Atlas, 1986.

LAYRARGUES, P. P. A função social do ecoturismo. **Boletim Técnico do Senac**, v. 30, n. 1, p. 38-45. 2004.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Ordinária nº 5.673, de 8 de junho de 2021**. Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-5673-2021-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-protecao-a-fauna-no-estado-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 14.273, de 8 de outubro de 2015**. Disponível em: <http://www.imasul.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/DECRETO-N%C2%BA-14.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto Estadual nº 12.725, de 10 de março de 2009**. Estabelece a Estrutura Básica e a Competência do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul). Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/applications/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/3229242bdb437cc204257577007104e6>. Acesso em: 13 mar. 2023.

MALHOTRA, N. K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. Bookman. 2006.

MAMEDE, S; BENITES, M; ALHO, C. J. R. O bugio (*Alouatta caraya*) no contexto do turismo de observação de vida silvestre no Pantanal Sul, Brasil. **Caderno Virtual De Turismo**, 21(3), 2021.

MEDEIROS, L. C. Turismo e sustentabilidade ambiental: referências para o desenvolvimento de um turismo sustentável. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 197–234. 2013.

MORAES, A. C. M. **Levantamento da vegetação no entorno das trilhas ecológicas do Parque do Janauari**, Iranduba-AM. 2014.

OLIVEIRA, D. G. R. **Impactos da visitação turística sobre animais em áreas naturais**. Especialização em Turismo e Desenvolvimento Sustentável. 2007.

OLIVEIRA, L. F. **Percepção dos visitantes quanto ao ensino de educação ambiental em um espaço não formal de educação**. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas). 2022.

OMT. Organização Mundial do Turismo (UNWTO). **Código Mundial de Ética do Turismo**. Santiago – Chile. 1999.

Pantanal - Onçafari. **Onçafari**. Disponível em: <https://oncafari.org/o-oncafari/bases/pantanal/>. Acesso em: 24 dez. 2022.

PANTUFFI, Cláudia Martins; PERUSSI, Regina Ferraz. Comportamento do consumidor e sustentabilidade no turismo na pandemia da Covid-19. In: PORTUGUEZ, Anderson Pereira; TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi (Orgs.). **Turismo e saúde global: pandemia, pandemônio e novos rumos para o setor no Brasil e no mundo**. Ituiutaba: Barlavento, 2021.

Parque das aves - Foz do Iguaçu - Paraná - Brasil. **Parque das Aves**. 2019 Disponível em: <https://www.parquedasaves.com.br/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PIRES, E. C. R. **As inter-relações turismo, meio ambiente e cultura**. Instituto Politécnico de Bragança-PT, 2004.

PONTES FILHO, R. P; MENDONÇA, A. L. P; DE OURO MAMED, D. Tráfico De Animais Silvestres: O Contrabando de Aves na Amazônia e os Desafios da Proteção Jurídica e da Fiscalização. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 18, n. 41, p. 145-176, 2021.

RABAHY, W. A. **Turismo e desenvolvimento**. Editora Manole, 2003.

RAMOS, D. K; LOPES F. R; SANTANA, B, A; DA SILVA, G. A. Elaboração de questionários: algumas contribuições. **Research, Society and Development**, v. 8, n. 3, p. 31. 2019..

RENCTAS. **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Rio nº 46.237, de 15 de julho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/590885/4210. Acesso em: 8 mar. 2022.

SANTOS, K. A. S. A; SILVA, R. C. Educação Ambiental em espaços não formais: relato de experiência no Parque das Aves (Foz do Iguaçu, PR, Brasil). **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v.16, n.2, pp.153–162, 2021.

TAKADA, M.; RUSCHEL, C. Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v.3, n.3, pp.1043-1062, 2012.

VIDAL, M. D; PAIM, F. P; MAMED, S. B. Diversidade, desafios e potencialidades do turismo com mamíferos na Amazônia brasileira. **Revista Brasileira de Ecoturismo**, São Paulo, v 15, n.2, mai-jul 2022, p. 157-179, 2022.

VIDAL, M. D; SILVA JUNIOR, U. L; SANTOS, P. M. C; SIMONETTI, S. R; CHAVES, M. P. S. R. Percepción de los pobladores locales sobre los impactos socioeconómicos y conservacionistas del turismo con delfines en el Parque Nacional de Anavilhanas (Brasil). **Estudios y Perspectivas en Turismo**, v. 28, p. 802-817, 2019.

WILDCRU - Wildlife Conservation Research Unit. **Check-out da crueldade.** Relatório. Oxford: WilCRU, 2022. Disponível em: https://www.worldanimalprotection.org.br/sites/default/files/media/br_files/documents/br/wildcru_relatorio.pdf. Acesso em: 14 jul. 2023.

WITTER, G. P. Pesquisa Bibliográfica, Pesquisa Documental e Busca de Informação. **Estudos de psicologia**, v. 7, n. 1-2, p. 05-30. 1990.

WPA. **Silvestres, não entretenimento.** (s.d). World Animal Protection. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/nosso-trabalho/animais-silvestres/entretenimento#:~:text=Todos%20os%20dias%2C%20milhares%20de,nome%20do%20entretenimento%20com%20animais>. Acesso em: 8 mar. 2022.

WPA. Proteção Animal Mundial - World Animal Protection. **Check-out da crueldade. Como acabar com os horrores do turismo com animais silvestres nas férias.** WPA, 2016.

Notas

¹ Na Região Nordeste, o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha foi objeto de pesquisa, porém não obtivemos retorno da gestão da UC e nem das empresas que realizam atividades no local, sendo retirado do estudo.

Bruna Martins Silva: Bacharel em Turismo, Centro de Excelência em Turismo, Universidade de Brasília (UnB).

E-mail: brnamartinssilva@gmail.com

Link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3801305545956846>

Fagno Tavares de Oliveira: Prof. Dr. Centro de Excelência em Turismo, Universidade de Brasília (UnB).

E-mail: fagno@unb.br

Link para o currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4276545840251322>